



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Presidência da República:

**Lei n.º 2:016** — Introduce alterações na Carta Orgânica do Império Colonial Português.

#### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 35:671** — Regulariza a situação das mercadorias e taras exportadas temporariamente para países que foram teatro da última guerra e que não voltaram ao País dentro do prazo legal de reimportação por não serem conhecidos os seus paradeiros.

#### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter sido comunicada ao Secretariado Geral da Sociedade das Nações a notificação da adesão da República Argentina à Convenção Internacional do Ópio e respectivo Protocolo, concluídos em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925, e à Convenção sobre limitação do fabrico de estupefacientes e regulamentação da respectiva distribuição, concluída em Genebra em 13 de Julho de 1931.

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 35:672** — Amplia o limite fixado à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas pela alínea b) do artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:271 para poder executar as obras das casas de guarda das matas nacionais e pequenas construções necessárias à exploração agrícola de propriedades do Estado, a cargo do Ministério da Economia.

**Nota.** — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 116, de 28 do corrente mês, inserindo os seguintes diplomas:

#### Ministério das Colónias:

**Decreto-lei n.º 35:668** — Autoriza o Governo a celebrar um contrato com a Companhia de Diamantes de Angola, em nome do Estado Português e também em representação nacional, na conformidade das bases anexas a este diploma.

**Decreto-lei n.º 35:669** — Autoriza a colónia de Angola a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo que constituirá receita do Fundo de fomento de Angola.

**Decreto-lei n.º 35:670** — Autoriza o Banco de Angola, além das suas funções de banco emissor e de comércio, a prestar assistência financeira ao desenvolvimento económico da colónia.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Lei n.º 2:016

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo único. São alterados, nos termos constantes da presente lei, os artigos da Carta Orgânica do Império Colonial Português a seguir reproduzidos ou mencionados.

§ único. As modificações estabelecidas por esta lei serão consideradas como fazendo parte da referida Carta Orgânica e deverão inserir-se no lugar próprio, por meio da substituição dos artigos e parágrafos modificados ou pela omissão dos parágrafos e números suprimidos.

### Carta Orgânica do Império Colonial Português

Artigo 1.º . . . . .

(É suprimido o § 1.º do artigo 1.º, passando o § 2.º a ser § único, com a sua actual redacção).

Artigo 5.º Em caso de urgência extrema, o Governo, com voto afirmativo do Conselho do Império Colonial, em sessão presidida pelo Ministro das Colónias, poderá legislar sobre as matérias a que se referem o n.º 1.º e as alíneas a) e b) do n.º 2.º do artigo 27.º do Acto Colonial, fora do período das sessões da Assembleia Nacional.

- § 1.º . . . . .
- § 2.º . . . . .
- § 3.º . . . . .
- § 4.º . . . . .
- § 5.º . . . . .

Artigo 10.º Salvaguardadas as matérias que constituem a competência exclusiva da Assembleia Nacional, a competência legislativa do Ministro das Colónias exerce-se, fora dos casos de urgência e dos mais indicados na lei, depois do voto consultivo do Conselho do Império Colonial ou da conferência dos governadores coloniais, em relação a todas as matérias que representem interesses superiores da política colonial portuguesa ou sejam comuns a mais de uma colónia, editando decretos ou portarias e revogando os diplomas em vigor.

§ 1.º Consideram-se matérias da competência legislativa própria do Ministro das Colónias:

1.º O regime administrativo geral das colónias, compreendendo as matérias relativas a governos subalternos, serviços gerais, corpos e corporações administrativas;

2.º O Estatuto dos Funcionários Civis Coloniais em geral, e em especial a disciplina, o regime das nomeações, promoções, exonerações e aposentações, a organização por classes e situações, licenças, passagens, direitos e deveres inerentes à qualidade de funcionário público;

3.º Os vencimentos de todos os funcionários civis e militares coloniais, a criação de lugares remunerados e o alargamento de quadros de que resulte aumento de despesa;

4.º A administração financeira ultramarina geral e local, compreendendo todos os assuntos relativos à organização dos serviços, orçamento e contabilidade;

5.º O estatuto político, civil e criminal dos indígenas e do trabalho indígena;

6.º O regime das missões religiosas e dos estabelecimentos de formação do pessoal para o seu serviço e do Padroado Português, sem prejuízo da competência reconhecida às autoridades da Igreja Católica no Acordo Missionário;

7.º A organização militar colonial;

8.º O regime de liberdade de imprensa, obedecendo aos princípios do § 2.º do artigo 8.º da Constituição;

9.º O Estatuto Judiciário das Colónias e a divisão judicial de cada colónia;

10.º O regime monetário e fiduciário de qualquer colónia;

11.º A aprovação de empréstimos que não exijam caução ou garantias especiais e cujo total seja superior a dois duodécimos da receita anual da colónia ou tenham de ser amortizados em período que exceda o exercício em que foram contraídos.

§ 2.º . . . . .

§ 3.º O Ministro das Colónias poderá autorizar os governos coloniais, por meio de portaria em que condicione as autorizações nos termos que julgar convenientes, a publicar diplomas legislativos sobre as matérias do n.º 3.º do § 1.º

§ 4.º Quando o Ministro das Colónias se encontre numa colónia, em exercício de funções, poderá usar da sua competência legislativa em relação a essa colónia mediante portarias ministeriais. Se tiver sido expressamente autorizado pelo Conselho de Ministros ou se verificarem circunstâncias tais que imperiosamente o imponham, poderá exercer a sua competência legislativa em relação a outras colónias, ficando neste caso as providências tomadas sujeitas a ratificação do Governo.

Art. 11.º . . . . .

a) . . . . .

b) . . . . .

§ 1.º . . . . .

1.º Nomear, reconduzir, transferir, aposentar, exonerar ou demitir, nos termos legais, os governadores de província ou distrito, tanto efectivos como interinos, ouvidos os governadores gerais das respectivas colónias, salvo, quanto aos interinos, os casos de urgência devidamente justificada pelos governadores;

2.º Nomear, contratar, reconduzir, promover, transferir de uma para outra colónia, aposentar e exonerar ou demitir, nos termos legais, os funcionários dos quadros comuns do Império Colonial e ainda os dos quadros complementares ou privativos das colónias ou do Ministério sobre os quais, por lei, exerça essas atribuições;

3.º Transferir os funcionários dos quadros comuns, com excepção dos magistrados judiciais, de uns para outros lugares, em diferentes colónias, conceder-lhes licenças registadas e ilimitadas, exonerá-los, por conveniência de serviço ou disposição legal, dos cargos que exerçam em determinada colónia, e, quando for de justiça, mandá-los apresentar no Ministério, colocando-os nas situações a que se referem os §§ 3.º e 4.º do artigo 121.º da presente Carta Orgânica;

4.º (O actual n.º 6.º).

5.º (O actual n.º 7.º).

6.º (O actual n.º 8.º).

7.º (O actual n.º 9.º).

8.º Aprovar, alterar ou rejeitar as propostas de diplomas que lhe sejam presentes pelos governadores coloniais;

9.º Autorizar, ouvidos os governadores das colónias interessadas ou sobre proposta destes e obtido o parecer das instâncias competentes, concessões de cabos submarinos, comunicações radiotelegráficas, carreiras aéreas, vias férreas de interesse geral e grandes obras públicas, bem como a emissão de obrigações das sociedades concessionárias, e ainda a concessão de licença para o estabelecimento de depósitos de combustíveis usados pela navegação;

10.º (O actual n.º 12.º).

11.º Superintender na elaboração dos orçamentos coloniais, aprovando as respectivas bases ou revendo os projectos enviados das colónias;

12.º (O actual n.º 14.º).

13.º (O actual n.º 15.º).

14.º (O actual n.º 16.º).

15.º (O actual n.º 17.º).

16.º (O actual n.º 19.º).

17.º (O actual n.º 21.º).

18.º (O actual n.º 22.º).

§ 2.º O Ministro das Colónias poderá sempre delegar nos governadores gerais ou de colónia o exercício total ou parcial, permanente ou temporário, dos poderes referidos nos n.ºs 10.º, 12.º e 15.º do § 1.º deste artigo.

Artigo 24.º Na falta do governador ou na sua ausência da colónia, o Ministro das Colónias designará um encarregado do governo, fazendo as suas vezes até à designação o vice-presidente do Conselho de Governo.

Artigo 26.º As acções cíveis, comerciais e criminaes em que seja réu o governador ou o encarregado do governo de qualquer colónia, enquanto durar o seu governo, só poderão instaurar-se na comarca de Lisboa, salvo quando para a causa seja competente outro tribunal, da metrópole ou de diversa colónia, ou quando houver o privilégio de foro.

Artigo 28.º O governador enviará ao Ministério das Colónias o relatório anual da sua administração.

Artigo 30.º O governador é, em todo o território da colónia, o mais alto agente e representante do Governo da República, a autoridade a todas superior, tanto na ordem civil como na ordem militar, o administrador superior da Fazenda Pública e o protector dos indígenas. Pelo exercício das suas funções responde perante o Ministro das Colónias, e a legalidade dos actos que praticar está sujeita a fiscalização contenciosa.

§ 1.º Em cada uma das colónias de Angola e Moçambique haverá um secretário geral, com a categoria de inspector superior de administração colonial, nomeado pelo Ministro das Colónias, em comissão amovível, sobre proposta do respectivo governador geral. A nomeação recairá em pessoa com um curso superior

e que já tenha desempenhado cargo colonial de categoria não inferior à de chefe de serviço.

§ 2.º O secretário geral tem competência para decidir, de acordo com a orientação dada pelo governador geral, todos os assuntos relativos à função executiva deste, que lhe forem designados.

Artigo 32.º . . . . .

1.º . . . . .

2.º . . . . .

3.º Dar execução escrupulosa e diligente às ordens e instruções do Ministro das Colónias e usar, para os fins legais e no interesse público, os poderes que por ele lhe forem delegados;

4.º . . . . .

Art. 33.º . . . . .

1.º . . . . .

2.º . . . . .

3.º . . . . .

4.º Nomear, contratar, promover, confirmar, aposentar e exonerar, nos termos legais, os funcionários públicos cuja nomeação ou contrato não sejam da competência do Ministro das Colónias;

5.º Distribuir, nos termos legais, os funcionários públicos pelas comissões ou serviços, segundo as respectivas nomeações, e transferi-los dentro da colónia nos mesmos termos;

6.º Exercer sobre todos os funcionários públicos acção disciplinar, nos termos legais;

7.º (*O actual n.º 8.º*).

8.º (*O actual n.º 10.º*).

9.º Autorizar, mediante parecer da junta de saúde competente, a ida à metrópole dos funcionários por motivo de doença, nos termos legais;

10.º Ordenar inspecções, sindicâncias ou inquéritos aos serviços públicos da colónia, compreendendo os serviços autónomos e corpos ou corporações administrativas, e a todos os funcionários da colónia, com excepção dos magistrados judiciais e do Ministério Público e dos oficiais de justiça que não lhe competir nomear;

11.º Solicitar sindicâncias ou inquéritos aos magistrados do Ministério Público e aos oficiais de justiça que não lhe competir nomear, sempre que o entenda conveniente;

12.º (*O actual n.º 14.º*).

13.º (*O actual n.º 15.º*).

14.º (*O actual n.º 16.º*).

15.º (*O actual n.º 17.º*).

16.º (*O actual n.º 18.º*).

17.º (*O actual n.º 19.º*).

18.º Mandar apresentar no Ministério das Colónias, salvo as restrições legais quanto aos magistrados judiciais, os funcionários cuja presença no território da colónia seja inconveniente por grave razão de interesse público;

19.º (*O actual n.º 21.º*).

Artigo 35.º . . . . .

1.º Dirigir superiormente a preparação do projecto do orçamento geral da colónia, fazendo observar os prazos legais;

2.º Mandar executar o orçamento da colónia, velando pela manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas e observando as instruções que nesse sentido lhe sejam transmitidas pelo Ministro das Colónias;

3.º Exercer as funções de ordenador do orçamento, nos termos legais, incorrendo em responsabilidade civil e criminal o governador que, por sua iniciativa ou contra a informação dos funcionários competentes, ordenar despesas não previstas nas tabelas orçamentais ou de

importância superior à fixada ou para aplicações diferentes das prescritas nas rubricas orçamentais;

4.º . . . . .

5.º . . . . .

6.º Determinar, nos termos legais, a execução de projectos de obras novas ou de grandes reparações e a aquisição de materiais ou de quaisquer artigos que, em relação à obra, reparação ou fornecimento a que respeitem, importem despesa inferior às seguintes quantias, sejam quais forem as disponibilidades orçamentais:

a) Angola e Moçambique — 1.000.000\$ metropolitanos;

b) Índia — 60:000 rupias;

c) Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Guiné — 200.000\$ metropolitanos;

d) Macau — 60:000 patacas;

e) Timor — 60:000 patacas.

7.º . . . . .

8.º . . . . .

9.º . . . . .

10.º Resolver sobre abonos de quaisquer vencimentos derivados de situações ou serviços na colónia, não se devolvendo, em caso algum, a competência ao Ministro e cabendo apenas recurso contencioso dos actos praticados no seu exercício;

11.º . . . . .

12.º . . . . .

§ único. . . . .

. . . . .

Artigo 37.º . . . . .

1.º . . . . .

2.º . . . . .

3.º . . . . .

4.º . . . . .

5.º Aprovar os estatutos e respectivos regulamentos dos organismos corporativos, dos montepios ou associações fundadas exclusivamente no princípio da mutualidade e ainda os daqueles cuja aprovação não competir a outra entidade;

6.º . . . . .

7.º . . . . .

8.º . . . . .

9.º . . . . .

10.º . . . . .

11.º . . . . .

12.º . . . . .

13.º . . . . .

14.º . . . . .

15.º . . . . .

16.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

. . . . .

Artigo 41.º Os actos administrativos do governador, quando definitivos e executórios, podem ser anulados pelo Conselho do Império Colonial como Tribunal Superior do Contencioso Administrativo, mediante recurso interposto com fundamento em incompetência, usurpação ou desvio de poder, vício de forma ou violação de lei.

§ único. O Ministro das Colónias pode também revogar, reformar ou suspender os actos do governador, bem como ordenar a interposição de recurso contencioso para efeito de anulação dos actos constitutivos de direitos que considere ilegais.

. . . . .

Artigo 46.º O governador não pode determinar, sem autorização especial do Ministro das Colónias:

1.º . . . . .

2.º O estabelecimento de penalidades superiores a penas correccionais, salvo o disposto no artigo 210.º;

3.º . . . . .

4.º (*O actual n.º 6.º*).

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

§ 3.º Nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º deste artigo poderão ser postas provisoriamente em execução, publicando-se os diplomas que lhes respeitem, as resoluções submetidas pelo governador à sanção do Ministro das Colónias, quando este se não tiver pronunciado sobre elas no prazo de noventa dias, a contar da entrada da respectiva proposta no Ministério.

§ 4.º . . . . .

§ 5.º Os governadores só podem negociar acordos ou convenções com outras colónias portuguesas e com autorização do Ministro das Colónias. Os projectos negociados serão submetidos à aprovação e ratificação do Ministro das Colónias, ao qual compete igualmente autorizar a publicação das providências legislativas destinadas a executar os referidos acordos e convenções.

Art. 47.º O Ministro das Colónias pode delegar nos governadores gerais e de colónia o exercício permanente ou temporário, total ou parcial, dos poderes que o Acto Colonial ou a presente Carta Orgânica expressamente permitirem ou dos que lhe sejam conferidos por outros diplomas.

§ 1.º Os poderes atribuídos pelo Acto Colonial só podem ser delegados nos precisos termos da parte final do seu artigo 29.º

§ 2.º Os diplomas publicados por delegação ministerial deverão no seu preâmbulo invocar a mesma delegação.

§ 3.º Todos os actos praticados por delegação ficam sujeitos a alteração ou revogação ministerial, nos termos gerais de direito.

Artigo 52.º Na composição dos Conselhos de Governo entrarão vogais oficiais, natos ou designados pelo governador, e vogais não oficiais, nomeados pelo governador ou eleitos.

§ 1.º Nas colónias de cujos Conselhos de Governo façam parte vogais não oficiais de nomeação, os governadores procurarão escolhê-los de harmonia com as indicações dos corpos administrativos e dos organismos representativos da agricultura, do comércio, da indústria e dos empregados e operários.

§ 2.º Sempre que possível, será dada representação nos Conselhos de Governo aos interesses das populações nativas por elementos próprios.

Art. 53.º Compõem o Conselho de Governo nas colónias de Angola e Moçambique:

1.º Vogais oficiais:

a) Secretário geral da colónia;

b) Procurador da República;

c) Director dos serviços de Fazenda;

d) Director dos serviços de administração civil;

e) Dois directores ou chefes de serviços escolhidos anualmente pelo governador;

2.º Vogais não oficiais:

a) Cinco eleitos;

b) Dois, representantes das populações nativas, nomeados.

§ único. . . . .

Artigo 55.º . . . . .

§ 1.º Nas colónias de Angola e Moçambique, o secretário geral é o vice-presidente do Conselho de Governo e faz parte da respectiva secção permanente.

§ 2.º . . . . .

Artigo 65.º Os vogais não oficiais do Conselho de Governo servirão por um triénio a contar da data da en-

trada em funções, sendo sempre permitida a recondução ou reeleição.

§ único. Na hipótese de eleição provocada pela dissolução da parte electiva do Conselho, os novos eleitos servirão até ao fim do triénio em curso.

Artigo 72.º . . . . .

§ 1.º O Conselho de Governo será convocado em cada ano, pelo governador da colónia respectiva, para sessão ordinária pelo período de trinta dias, e, por motivos imperiosos, para sessão extraordinária, quando o governador o julgar necessário. As sessões ordinárias do Conselho devem realizar-se em cada colónia sempre na mesma época.

§ 2.º . . . . .

§ 3.º . . . . .

Artigo 79.º Das sessões do Conselho do Governo lavrar-se-ão actas, que, depois de aprovadas, serão assinadas por quem houver presidido à sessão e pelo secretário.

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

Artigo 81.º A secção permanente do Conselho é composta:

1.º Nas colónias de governo geral:

a) Pelo vice-presidente do Conselho de Governo;

b) Pelo Procurador da República;

c) Pelo director dos serviços de Fazenda;

d) Por três vogais do Conselho de Governo, um dos quais deve ser escolhido pelo governador de entre os não oficiais.

2.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

Artigo 89.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

§ 3.º As leis, decretos-leis e decretos que regularem matérias de interesse comum da metrópole e de todas ou de alguma colónia são considerados legislação colonial desde que contenham a declaração de que têm de ser publicados nos *Boletins Officiais* das colónias onde hajam de executar-se.

Artigo 91.º A publicação dos actos legislativos que hajam de ser aplicados às colónias é da competência do Ministro das Colónias ou dos governadores coloniais, conforme se trate de matérias das atribuições da Assembleia Nacional e do Governo Central ou dos governos locais.

§ 1.º A publicação, no *Boletim Oficial* das colónias, de providências legislativas publicadas no *Diário do Governo* depende da menção aposta nas leis, decretos-leis, decretos ou portarias: «Para ser publicado no *Boletim Oficial* de . . . ». Essa menção será escrita no original do acto legislativo e assinada pelo Ministro das Colónias.

§ 2.º A aplicação às colónias de um acto legislativo já vigente na metrópole depende de portaria do Ministro das Colónias, na qual poderão ser feitas as alterações e aditadas as normas especialmente exigidas pela ordem jurídica ou pelas condições particulares das colónias a que o acto deva ser aplicado.

§ 3.º (*O actual § 2.º*).

§ 4.º A publicação no *Boletim Oficial* de quaisquer disposições transcritas do *Diário do Governo*, sem observância dos termos deste artigo, não produzirá efeitos jurídicos.

§ 5.º (O actual § 4.º).

Artigo 97.º Em regra só nas colónias de governo geral haverá direcções de serviços.

§ único.

Artigo 99.º As funções de autoridade ou de chefia que hajam de ser exercidas por funcionários dos quadros comuns do Império poderão ser providas, em comissão ou por contrato, em pessoas de comprovada competência técnica e critério, demonstrados no exercício de cargos públicos de análoga natureza na metrópole ou nas colónias, quando possuam a necessária preparação técnica oficial e assim convenha ao serviço público.

§ 1.º Quando os funcionários a que se refere este artigo forem nomeados em comissão, entender-se-á que a nomeação é válida por dois anos contados do dia da posse, podendo, todavia, ser reconduzidos por períodos iguais e sucessivos, se o Ministro das Colónias assim o entender e o governador o propuser, até ao máximo de oito anos.

§ 2.º

§ 3.º Após a terceira renovação de comissão permitida pelo § 1.º deste artigo, se o funcionário o merecer pelas qualidades que revelou e pelas boas informações obtidas, poderá ser nomeado definitivamente para a categoria que no quadro corresponder ao cargo exercido.

§ 4.º As funções de director de serviços ou de chefe de serviços serão sempre exercidas em comissão por funcionários dos respectivos quadros ou por pessoas nomeadas ou contratadas nos termos do presente artigo.

§ 5.º (O actual § 3.º).

§ 6.º Os funcionários dos quadros metropolitanos que forem nomeados para servir nas colónias em comissão por prazo não inferior a um ano passam à situação de disponibilidade e abrem vaga nos quadros a que pertencerem, nos quais reocuparão a primeira vaga que se der após o seu regresso se, entretanto, não tiverem sido nomeados definitivamente para os quadros coloniais.

Artigo 103.º

§ 1.º

§ 2.º Nenhum funcionário em serviço na colónia poderá corresponder-se directamente com o Governo Central. Da aplicação deste princípio exceptuam-se:

a) Os funcionários que forem membros da Assembleia Nacional;

b) Os inspectores superiores e outros funcionários de igual ou mais elevada categoria, nos casos em que hajam de desempenhar-se de missão especial cometida pelo Ministro;

c) Os tribunais, em matéria de recursos ou de outros actos judiciais;

d) Os serviços militares de terra e mar que dependerem dos Ministérios da Guerra e da Marinha, nos casos previstos na lei.

§ 3.º

§ 4.º Salvo o caso previsto na alínea b) do § 2.º os funcionários encarregados pelo Ministro das Colónias de inspecções, sindicâncias ou inquéritos, que tiverem de apresentar directamente relatórios do exercício da missão de que estiverem incumbidos, enviarão simultaneamente cópias autênticas desses relatórios ao governador, e nenhuma outra correspondência lhes será permitida para o Governo Central que não seja por intermédio do governador.

§ 5.º

§ 6.º

Artigo 121.º O Ministro das Colónias ou os governadores das colónias podem mandar apresentar no Ministério os funcionários cuja presença, por grave razão de

interesse público, seja inconveniente para o serviço da colónia.

§ 1.º Não podem ser mandados apresentar no Ministério das Colónias os magistrados judiciais em exercício de judicatura.

§ 2.º (O actual § 1.º).

§ 3.º (O actual § 2.º).

§ 4.º O funcionário que no espaço de cinco anos, com justo motivo verificado em processo disciplinar, for mandado apresentar duas vezes no Ministério das Colónias por governadores diferentes será aposentado ou demitido, conforme tiver ou não tempo para a aposentação, perdendo o direito a passagens por conta do Estado.

Art. 122.º Os quadros gerais do funcionalismo colonial são:

- a) Quadros comuns do Império Colonial;
- b) Quadros complementares que a lei criar para determinados serviços;
- c) Quadros privativos de cada colónia ou grupo de colónias.

§ 1.º Dentro dos quadros gerais pode haver quadros especiais, com organização e designação próprias de cada serviço, nos termos legais.

§ 2.º O disposto neste artigo não prejudica a faculdade de contratar ou assalariar pessoal além dos quadros, nos casos em que a lei expressamente o permitir.

Art. 123.º Os quadros dos funcionários são os que constarem da lei e só estes poderão inscrever-se nas tabelas orçamentais.

§ 1.º Pertencem aos quadros comuns do Império:

a) Os oficiais dos extintos quadros privativos do exército colonial, incluindo os dos quadros militares de saúde, e os oficiais do exército ou da armada servindo em comissão militar;

b) Os magistrados judiciais e do Ministério Público, incluindo os conservadores do registo predial licenciados em Direito, os notários, secretários e ajudantes das Relações e os escrivães de Direito, na forma da lei especial;

c) Os professores e inspectores do ensino liceal, técnico ou superior;

d) Os funcionários da administração civil de categoria superior a primeiro-oficial ou a administrador de circunscrição;

e) Os funcionários de categoria superior a primeiro-oficial ou equivalente nos restantes serviços, incluindo os da Fazenda, técnico-aduaneiros, dos correios e telégrafos e da saúde;

f) Os médicos e farmacêuticos, salvo as disposições de lei especial;

g) Os veterinários, engenheiros, agrónomos, arquitectos e outros funcionários de serviços técnicos aos quais a lei de provimento exija curso superior de especialidade, quando outra coisa não constar das respectivas leis orgânicas.

§ 2.º Os quadros complementares, destinados a completar a acção de determinados serviços em ramos especiais ou transitórios da sua actividade, compreendem:

a) Os médicos das especialidades, das missões ou brigadas sanitárias eventualmente criadas e dos serviços locais de saúde que a lei determinar;

b) Os funcionários técnicos eventuais dos caminhos de ferro, obras públicas e outros serviços técnicos;

c) O pessoal das brigadas ou missões com carácter temporário.

§ 3.º Todos os funcionários não mencionados nos parágrafos anteriores pertencem aos quadros privativos.

Art. 124.º Os funcionários coloniais serão nomeados, reconduzidos, confirmados, promovidos, exonerados, demitidos ou aposentados por uma das seguintes entidades, conforme o quadro a que pertencerem:

a) Os dos quadros comuns, pelo Ministro das Colónias, nos termos da lei geral;

b) Os dos quadros complementares, pelo Ministro ou pelo governador da colónia, conforme a lei determinar;

c) Os dos quadros privativos, salvo as excepções expressamente consignadas na lei, pelo governador da respectiva colónia, segundo as disposições nela em vigor.

Art. 125.º Salvo a hipótese de missão especial, os provimentos pelo Ministro das Colónias mencionarão apenas a colónia onde os funcionários devem servir, competindo ao governador a colocação nos lugares da categoria que lhes couber.

§ único. A transferência dos funcionários dos quadros comuns de uma para outra colónia é da competência do Ministro das Colónias e dentro da mesma colónia é da competência do respectivo governador.

Art. 126.º As primeiras nomeações para os quadros do funcionalismo colonial podem ser:

- a) Interinas;
- b) Provisórias;
- c) Definitivas;
- d) Em comissão.

§ 1.º As nomeações interinas obedecerão às seguintes regras, além de outras legalmente fixadas:

1.ª Competem às entidades indicadas no artigo 124.º conforme os quadros; todavia, em caso de inadiável urgência de serviço público, poderão ser feitas pelos governadores gerais ou de colónia, mesmo quando o lugar a prover pertença aos quadros comuns ou complementares;

2.ª As ordenadas pelo Ministro das Colónias valerão enquanto durarem as circunstâncias que as justificaram;

3.ª As feitas pelos governadores caducam ao fim de um ano, salvo as excepções previstas na lei, e podem ser renovadas, mas, quando o cargo pertencer ao quadro comum, é precisa autorização do Ministro das Colónias.

§ 2.º As nomeações de ingresso no serviço público colonial terão carácter provisório durante cinco anos, nos termos seguintes:

a) A nomeação inicial será por dois anos, de contínuo exercício, ainda que em diversos lugares do mesmo quadro;

b) Se o funcionário tiver boas informações, será reconduzido por mais três anos, nas condições do número anterior;

c) Os funcionários nomeados provisoriamente, nos termos deste parágrafo, têm os deveres e direitos dos funcionários de nomeação definitiva, incluindo as promoções legais.

§ 3.º Salvo o disposto para as nomeações em comissão, o funcionário será nomeado definitivamente, se o receber, após cinco anos de exercício efectivo das funções, com dispensa de nova posse, devendo contar-se-lhe a antiguidade desde a primeira posse que haja tomado em virtude da nomeação provisória.

§ 4.º Se o funcionário a nomear definitivamente for militar do exército ou da armada, a nomeação dependerá de prévio assentimento do Ministro da Guerra ou da Marinha, respectivamente, sobre requerimento do interessado.

§ 5.º As nomeações em comissão conferem os direitos e impõem os deveres correspondentes aos cargos apenas durante o prazo da sua duração.

Artigo 128.º É admitida a prestação de serviço ao Estado nas colónias, por contrato, nos casos seguintes:

1.º No exercício anual de cargos incluídos nos quadros da administração pública, quando a lei reguladora do seu provimento o permitir;

2.º No desempenho eventual de funções dentro ou fora dos referidos quadros, quando a lei o permitir, ou ainda, no silêncio desta, quando, em virtude da sua

dificuldade ou especialidade, a autoridade que deve provê-las entenda ser necessário contratar pessoas de alta ou especializada competência;

3.º Na prestação de serviço ou trabalho assalariado, dia a dia, e, em regra, de natureza manual.

§ único. A lei estabelecerá o regime de cada uma destas formas de contrato, cuja celebração poderá ou não ser precedida de concurso público, conforme for julgado conveniente.

Artigo 132.º

a) . . . . .

b) Licença graciosa periódica, que, em regra, deve ser gozada na metrópole ou na colónia da sua naturalidade, e a que terão direito todos os funcionários dos quadros privativo e comum ou dos quadros complementares, cuja nomeação seja da competência do Ministro das Colónias;

c) . . . . .

d) . . . . .

e) . . . . .

§ único. (O actual § 1.º).

Art. 133.º As licenças referidas nas alíneas a), b), d) e e) do artigo anterior só poderão ser concedidas quando não houver inconveniente para o serviço e, sempre que as exigências do mesmo serviço o aconselharem, poderão ser interrompidas.

Artigo 156.º Os orçamentos das colónias não podem entrar em vigor sem autorização ou aprovação do Ministro das Colónias.

§ 1.º A autorização será dada em portaria, estabelecendo-se as bases do orçamento a elaborar, sobre proposta do respectivo governador, com audiência do Conselho de Governo.

§ 2.º A aprovação será dada em portaria, precedendo revisão do projecto do orçamento.

§ 3.º O Ministro das Colónias determinará anualmente as colónias em que os orçamentos serão elaborados por autorização e aquelas em que ficam sujeitos a aprovação.

Artigo 161.º Os projectos dos orçamentos coloniais são preparados nas colónias, sob a direcção dos governadores.

§ 1.º Quando sujeitos à revisão e aprovação do Ministro, darão entrada no Ministério das Colónias até ao dia 1 de Outubro anterior ao começo do ano económico a que disserem respeito, após discussão no Conselho de Governo.

§ 2.º Se o Ministro prescindir da revisão, o governador apresentará nas sessões ordinárias do Conselho de Governo as bases do orçamento, onde se justifique a previsão global das receitas, se defina a orientação a seguir nas dotações dos serviços e se proponham as providências relativas ao aumento das receitas ou das despesas, bem como as medidas necessárias à administração da colónia e ao equilíbrio orçamental sobre que o Ministro deva decidir. As bases aprovadas no Conselho de Governo deverão dar entrada no Ministério até 1 de Outubro anterior ao começo do ano económico a que respeitem e a portaria de autorização, aprovando-as com as modificações e aditamentos convenientes, será publicada até 8 de Novembro seguinte.

§ 3.º Os projectos orçamentais serão preparados de modo a haver equilíbrio entre as receitas e despesas ou com as sugestões que se julgarem indispensáveis a esse equilíbrio.

§ 4.º Os directores de serviços de Fazenda são responsáveis disciplinarmente pela remessa ao Ministério dos

documentos referidos neste artigo, de modo a que se observem os prazos legais.

§ 5.º Quando o Ministro esteja na colónia no segundo semestre do ano económico, procederá aí à revisão e aprovação do orçamento para o ano seguinte, ficando dispensada a remessa do projecto ao Ministério.

Artigo 163.º Compete aos governadores das colónias, em diploma legislativo, aprovar os orçamentos, quando autorizados, ou mandá-los executar depois de aprovados pelo Ministro, salvo a hipótese prevista no § 5.º do artigo 161.º, em que a vigência do orçamento poderá ser determinada por portaria ministerial.

Artigo 165.º

§ 1.º

§ 2.º

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h) Para quaisquer outras despesas de carácter urgente e de reconhecida vantagem nacional, determinadas pelo Ministro das Colónias.

§ 3.º

§ 4.º A abertura de créditos especiais depende da existência de receita compensadora ou da anulação de dotações correspondentes às novas despesas.

Artigo 174.º

§ 1.º

§ 2.º A informação desfavorável quanto ao cabimento não pode ser suprida.

§ 3.º Quando o governador discordar da informação desfavorável do director ou chefe dos serviços de Fazenda, quanto à classificação ou legalidade da despesa, ouvirá o Tribunal Administrativo.

§ 4.º Se o parecer do Tribunal for favorável à realização da despesa, poderá o governador ordená-la.

§ 5.º Se os serviços de Fazenda e o Tribunal Administrativo concordarem na ilegalidade da despesa, o governador não pode ordená-la, mas pode submeter a decisão do processo ao Ministro das Colónias.

Artigo 193.º

(É suprimido o § único).

Artigo 208.º A prevenção e repressão dos crimes serão feitas mediante a aplicação de medidas de segurança e de penas.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º

Artigo 210.º As portarias regulamentares da colónia poderão cominar aos contraventores as penalidades mencionadas no artigo 486.º do Código Penal, com as modificações vigentes na metrópole, incluindo multa até 5.000\$ ou quantia equivalente em moeda local.

Artigo 220.º

(É suprimido o § único).

Artigo 246.º

§ único. No Estado da Índia e nas colónias de Macau e Cabo Verde, as respectivas populações não estão

sujeitas nem à classificação de indígenas nem ao regime de indigenato, na sua acepção legal.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancelli de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 35:671

Considerando que haviam sido exportadas temporariamente para países que foram teatro da última guerra mercadorias e taras que não voltaram ao País dentro do prazo legal de reimportação por não serem conhecidos os seus paradeiros;

Convido regularizar perante os serviços aduaneiros a situação dessas mercadorias e taras sem provocar maiores prejuízos aos interessados;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se exportadas definitivamente, com isenção de direitos, e portanto com os encargos correspondentes a este regime, as mercadorias e taras exportadas temporariamente até 30 de Abril de 1945 para países que foram teatro da última guerra.

Art. 2.º Serão canceladas as garantias prestadas perante as alfândegas pelos respectivos exportadores, considerando-se assim extintas as responsabilidades por eles assumidas em relação a encargos que não sejam os previstos no artigo anterior e restituindo-se-lhes o remanescente dos depósitos porventura feitos.

Art. 3.º Fica autorizada a reimportação das mercadorias e taras aludidas no artigo 1.º sem pagamento de direitos desde que voltem ao País dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação do presente decreto, e seja possível a sua completa identificação pelos bilhetes de despacho de saída.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancelli de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Secretariado Geral da Sociedade das Nações, lhe foi comunicada em 18 de Abril de 1946 a notifica-